



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Copia V.

RESOLUÇÃO Nº: 464 /2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 23/06/2005 - (117ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/003379/2003 AI No. 1/200311354
RECORRENTE: MAESIO CÂNDIDO VIEIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Aquisição de mercadorias sem documento fiscal. Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias. Afastada, por unanimidade de votos, as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente. No mérito, também por unanimidade, confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Aplicação da penalidade mais benéfica – art.123, III, “a” da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido. Negado Provimento.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Após levantamento físico do estoque em 03/07/2003 constatou-se que houve omissão de compras no exercício de 2001 no valor de R\$49.383,65 e de R\$33.325,08 de Janeiro a 03/07/2003”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea “a” do Dec.24.569/97.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório e traz como fundamento o seguinte: - Da inexistência do termo de Início de Fiscalização e da Ordem de Serviço: alega que os mesmos não existiram e que não foram entregues ao contribuinte; - Do desrespeito ao art.828 do RICMS: que o

agente do fisco não se dignou de devolver ou de juntar ao presente auto de infração os documentos fiscais entregues pela empresa contribuinte, que o agente do fisco não carrou ao presente Auto de Infração os documentos que serviram de base para o levantamento que serviu para aferição da suposta omissão de saídas; -Do desrespeito ao art.822 do RICMS: que não há no presente Termo de Conclusão de Fiscalização: base de cálculo, alíquota que são requisitos essenciais da autuação; -Do erro no procedimento de fiscalização: que todas as mercadorias vendidas pela empresa autuada foram passadas com a respectiva documentação fiscal; -Que a acusação fiscal não passa de mera suposição; -Que o procedimento fiscal está eivado de vícios.

Por fim, requer que seja declarada a nulidade do auto de infração pela inexistência do Termo de Início de Fiscalização e da Ordem de Serviço; em caso de improcedência das preliminares de nulidade pede a realização de perícia com a formulação de quesitos e a substituição da penalidade para prevista no art.878, VIII,"d" do RICMS.

Às fls.151 a julgadora monocrática solicitou que fossem entregues as planilhas de Entradas e Saídas ao contribuinte reabrindo o prazo para que esse pudesse ingressar com impugnação ou quitar o crédito tributário.

Em Primeira Instância decidiu-se pela Procedência do lançamento.Art.139 do Decreto 24.569/97 com sanção prevista no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.418/03.

Às fls.162/171 a empresa recorrente ingressa com Recurso Voluntário com os seguintes argumentos: -Pede que se julgue nulo o Auto de Infração por: 1) ausência de comprovação da acusação fiscal; 2) não aceitando a improcedência por insubsistência e falta de elementos matérias que comprovam a imputação: decidir atendendo ao Princípio da Vedação ao Confisco e da Proporcionalidade.

Através de Parecer de Nº 329/2005, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Compras detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de 01/2001 a 12/2001; 01/2003 a 07/2003.

Em primeiro plano, é válido destacarmos que as nulidades argüidas pela recorrente não poderão prosperar. O auto de infração está claro, sua acusação é precisa. Não há qualquer dubiedade no relato. A acusação fiscal não comporta nenhum grau de dificuldade para o seu entendimento, nenhuma complexidade, não foi lavrado por presunção. As provas foram devidamente produzidas e estão anexas aos autos. Não houve, portanto, nenhum cerceamento ao direito de defesa.

Destaque-se, preliminarmente, que foram regularmente emitidos os Termos de Início de Fiscalização e Ordem de Serviço, sendo inverídica a afirmação de que estes inexistem.

Sob a irregularidade do Termo de Conclusão de Fiscalização em face da ausência da indicação da legislação, dos dispositivos legais infringidos, base de cálculo e alíquotas, aludidos no instrumento impugnatório. Esclareça-se, que a indicação de tais elementos não é obrigatória, uma vez que o Termo de Conclusão se presta como marco temporal de término da ação fiscal. A menção de tais elementos em aludido termo não pode ser considerada como norma de direito cogente, porquanto, não é de efeito impositivo, vez que, a ausência de tais elementos em nada prejudica a parte, não induz a um cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

No que concerne a alegação da recorrente sobre o pedido de perícia suscitado por esta na defesa e não renovados no Recurso Voluntário, entendemos que a bem da verdade, tal acusação fiscal não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos dizem respeito a questionamentos que facilmente são esclarecidos pela própria empresa, haja vista que o levantamento fora oriundo dos livros e documentos fiscais desta.

Não vislumbramos, "in casu", a menor possibilidade de vir a recorrente a ser prejudicada ou cerceada no seu direito de defesa pela não realização de perícia que se afigura, além de desnecessária, de caráter meramente protelatório. As provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal através dos relatórios anexos aos autos, tais como: Inventários dos Produtos, Relatórios de Entradas, Relatórios de Saídas, Relatório Totalizador. Caberia a parte produzir provas e não simplesmente afirmar que o Auto de Infração foi lavrado por "presunção". Saliente-se que, a recorrente em nenhum momento provou o alegado ou trouxe qualquer documento que desconstituisse o lançamento.

Quanto ao fato de que não há proporcionalidade entre o valor cobrado pela Fazenda Estadual e a capacidade patrimonial da empresa. Destacamos que, a infração fora detectada em vários exercícios e a multa, qualquer que seja a adjetivação que lhe dê o legislador, é sanção de ato ilícito, penalidade. Logo,

as infrações são apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas. Daí não ser possível, no presente caso, a substituição da penalidade do art.878, III, "a" do RICMS para 40 UFIR's (art.878, VIII,"d" do RICMS), vez que, a infração de omissão de compras está devidamente explicitada na legislação estadual com sua penalidade correspondente e específica.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter sido adquiridas sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual.

Portanto, a Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações.

Deste modo, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Entradas, ou seja, a entrada de mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que sejam afastadas as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente. No mérito, que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

B.C: R\$82.708,73
MULTA:R\$24.812,61
TOTAL:R\$24.812,61

É o voto.

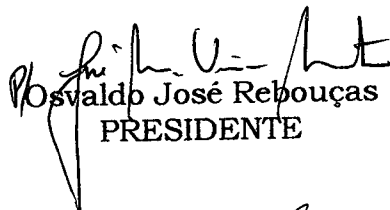
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE MAESIO CÂNDIDO VIEIRA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos,

resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, com a aplicação do art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

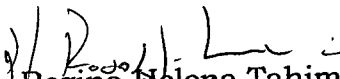
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos de agosto de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

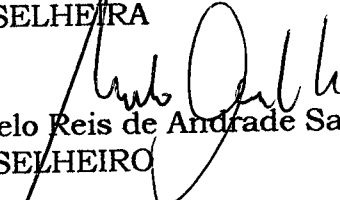

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

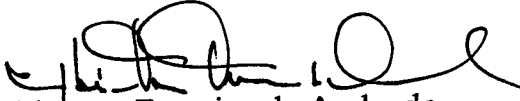

Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO